



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.289, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Acresce o art. 136-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime do não reconhecimento de laudo médico válido por médicos especialistas dos Conselhos Regionais de Medicina e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Acresce o art. 136-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime do não reconhecimento de laudo médico válido por médicos especialistas dos Conselhos Regionais de Medicina e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, no Capítulo III – Dos Crimes de Periclitção da Vida e da Saúde:

“Do não reconhecimento de laudo médico válido por médicos especialistas dos Conselhos Regionais de Medicina”

Art. 136-A. Deixar de reconhecer, desconsiderar ou ignorar laudo médico válido emitido por profissional legalmente habilitado, com o fim de dificultar, atrasar ou impedir o exercício de direito ou acesso a tratamento, benefício ou atendimento de saúde:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente for servidor público, ou exercer função pública ou delegada nas áreas de saúde, previdência ou assistência social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento à consideração desta Casa o presente Projeto de Lei, que estabelece regra clara e objetiva para o reconhecimento de laudos médicos, sendo que é elemento essencial para a garantia de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à previdência e à assistência social. No entanto, tem se tornado comum a prática de desconsiderar arbitrariamente documentos médicos válidos, prejudicando pacientes e vulnerando a

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4289/2025





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

atuação profissional da medicina.

Não se trata de inovação caprichosa, mas de necessidade urgente para impedir abusos administrativos que vêm desrespeitando frontalmente a Constituição Federal e violando direitos fundamentais dos cidadãos.

A inclusão deste tipo penal no Capítulo III do Código Penal que trata da periclitção da vida e da saúde é apropriada, pois essa conduta pode colocar em risco direto o bem-estar, o tratamento e até a vida de quem depende do reconhecimento legal de seu estado de saúde.

O objetivo da norma é proteger o cidadão contra omissões e arbitrariedades que possam comprometer sua integridade física e mental, assegurando que apenas laudos emitidos por médicos especialistas na área pertinente ao paciente sejam reconhecidos com o devido valor, de modo a reforçar o papel técnico e legal desses profissionais da saúde.

É imperioso destacar, que de acordo com auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU)¹, entre janeiro e maio de 2024, o INSS **indeferiu indevidamente 13,20% dos pedidos em análises manuais e 10,94% nas análises automáticas**, conforme relatório do Ministro Aroldo Cedraz². Por trás desses números estão histórias de sofrimento: trabalhadores incapacitados, aposentados, pensionistas e segurados em geral que, mesmo munidos de laudos médicos legítimos, foram tratados como se simulassem doenças ou fraudes, vítimas da frieza burocrática.

Presentemente, se um médico especialista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, emite um laudo técnico sobre o estado de saúde do paciente, esse

¹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-indeferimentos-indevidos-no-inss> “TCU analisa indeferimentos indevidos no INSS Tribunal verificou que mais de 10% dos indeferimentos em análise automática estão equivocados. Na análise manual, erros passam de 13%” Acesso em: 23/08/2025.

² Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/tcu-diz-que-inss-errou-em-mais-de-10-de-beneficios-negados/> ” TCU diz que INSS errou em mais de 10% de benefícios negados Ministro disse que há “incentivos concedidos pelo próprio INSS aos seus servidores para a análise inadequada”... Acesso em 23/08/2025.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4289/2025

documento deve gozar de presunção de legitimidade e veracidade. Desconsiderá-lo por ato administrativo genérico e padronizado significa desprezar o conhecimento científico, violar a boa-fé objetiva e atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Além do mais, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro e de referência obrigatória para a formulação e interpretação das normas legais, especialmente aquelas que afetam diretamente os direitos individuais e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A dignidade humana deve ser resguardada com especial cuidado, dada a maior dependência econômica, social e fisiológica que frequentemente acompanha essa etapa da vida.

Negar um laudo médico é muito mais do que um simples ato burocrático: é uma violência institucional contra o cidadão. Ao fazê-lo, o Estado retira do indivíduo os meios mínimos para a sua sobrevivência, compromete sua saúde e afronta diretamente sua dignidade. O laudo emitido por médico especialista, devidamente inscrito em seu conselho profissional, deve ser reconhecido como legítimo e dotado de presunção de veracidade. Ignorá-lo por meio de decisões administrativas genéricas e padronizadas significa desacreditar a ciência, violar a boa-fé social e transformar o Estado em verdadeiro algoz dos que mais necessitam de amparo.

Ao reconhecer a condição especial do contribuinte como sujeito de direitos reforçados, o presente projeto de lei dialoga diretamente com a jurisprudência constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. Ao mesmo tempo, promove um sistema previdenciário mais justo e equânime, assegurando proteção social efetiva aos segurados. O INSS, que deveria ser o pilar fundamental da seguridade social brasileira, tem a missão constitucional de garantir amparo e segurança financeira aos trabalhadores e a seus dependentes em todas as fases da vida, de modo a preservar as condições reais de uma existência digna.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4289/2025

Os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são garantias fundamentais voltadas à promoção de condições mínimas de vida digna para todos os cidadãos. Dentre eles, destacam-se o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Esses direitos expressam o compromisso do Estado com a justiça social, a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar coletivo, constituindo pilares essenciais para a concretização da cidadania e para a efetividade da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (Art. 1º, III, CF/1988).

A efetivação dos direitos sociais exige a atuação concreta do poder público, por meio de políticas públicas adequadas, e o envolvimento ativo da sociedade. A Constituição determina, ainda, que tais direitos sejam progressivamente ampliados, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e solidariedade. O Art. 194, combinado com o Art. 6º da Constituição Federal de 1988, ao tratar da seguridade social, fixa como objetivo a universalidade da cobertura e do atendimento, com especial atenção àqueles que, em virtude da idade ou de enfermidades, encontram-se em situação de maior risco social.

Esses dispositivos constitucionais impõem ao legislador e ao administrador público o dever de assegurar, de forma plena, a proteção social dos contribuintes. Todavia, a realidade demonstra que esse mandamento tem sido reiteradamente violado pelo próprio Estado, em especial pelo INSS, que insiste em desconsiderar laudos médicos regularmente emitidos por profissionais especialistas e habilitados. Essa prática não é apenas uma falha burocrática: é uma afronta ao conhecimento técnico, à boa-fé objetiva e, sobretudo, à dignidade do segurado.

Tal conduta viola princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde e à previdência social (Arts. 6º e 201), o dever estatal de implementar políticas que reduzam riscos e assegurem o acesso universal e igualitário à saúde (Art. 196), além da legalidade e da motivação administrativa (Art. 37, caput). Viola também o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV), ao





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4289/2025

transferir ao cidadão o ônus de buscar no Judiciário um direito já comprovado por meio de laudo técnico idôneo.

A manutenção desse modelo injusto gera um duplo prejuízo: de um lado, para o contribuinte, que tem sua subsistência ameaçada e sua dignidade violada; de outro, para o próprio Estado, que sobrecarrega desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas que poderiam e deveriam ser solucionadas na via administrativa, consumindo recursos públicos e retardando a concretização da justiça social.

Por essa razão, ao vedar que laudos médicos sejam simplesmente desconsiderados por decisões administrativas genéricas e impessoais, a presente proposição busca não apenas proteger o cidadão contra arbitrariedades, mas também penalizar profissionais de saúde e assim, devolver racionalidade, legalidade e humanidade ao cidadão brasileiro, em estrita consonância com os princípios constitucionais e com os compromissos de justiça social que fundamentam a República Federativa do Brasil.

Diante de todo o exposto, a presente proposição busca promover justiça social, proteção previdenciária e respeito à dignidade da pessoa humana, por meio de medida simples, viável e juridicamente amparada. Ao determinar que laudos médicos regularmente emitidos por profissionais habilitados não possam ser desconsiderados administrativamente pelos órgãos estatais, reafirma-se o compromisso do Estado com os fundamentos constitucionais da solidariedade, bem como os princípios da seletividade, distributividade, universalidade de cobertura e atendimento e uniformidade e equivalência nos serviços às populações urbanas e rurais e dar robustez à segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Trata-se de um passo necessário para corrigir uma injustiça recorrente, na qual idosos e trabalhadores doentes têm seus laudos negados de forma padronizada, sendo forçados a ingressar no Judiciário para obter o mínimo de proteção a que já fazem jus. Essa prática burocrática, que transforma a exceção em regra, causa profundo prejuízo humano e financeiro, ao mesmo tempo em que fere princípios constitucionais como já





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4289/2025

citados e sobrecarrega o sistema de justiça.

Assim, a medida proposta busca devolver racionalidade, humanidade e legalidade ao sistema previdenciário, reconhecendo que aqueles que já contribuíram durante toda uma vida ativa devem ser acolhidos tanto em acidentes laborais e na velhice e assim, prevalecer o respeito, à justiça e efetiva proteção social.

Pelas razões acima expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que será reconhecido seu mérito social, jurídico e constitucional.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO